



LEI Nº 1.247/2004.

DATA : 04 DE JUNHO DE 2004.

SÚMULA: OBRIGA ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficarão os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviários obrigadas a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com o seguinte dizer "Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)".

Art. 2º. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA), nos termos da lei 3610 de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.





Art. 3º. O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente Lei, sendo necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 04 DE JUNHO DE 2004.

2004

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Nereu Bresolin

NEREU BRESOLIN
Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 0051/2004

DATA: 26 DE MAIO DE 2004

SÚMULA: OBRIGA ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficarão os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviários obrigadas a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com o seguinte dizer “Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)”.

Art. 2º. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA), nos termos da lei 3610 de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 3º. O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente Lei, sendo necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de maio de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

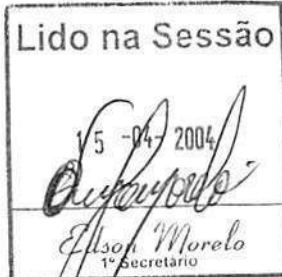


Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N. ° 047/2004.

DATA: 12 DE ABRIL DE 2004.



SÚMULA: OBRIGA ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA – PFL, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficarão os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviários obrigadas a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com o seguinte dizer “Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)”.

Art. 2º. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA), nos termos da lei 3610 de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;



Câmara Municipal de Sorriso


ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 3º. O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente Lei, sendo necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 12 de abril de 2004.


Adevanir Pereira da Silva
Vereador PFL

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação

DATA: 15 ABR. 2004

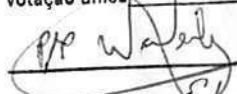
Aprovado (a)

1ª Votação 10 MAIO 2004 por(10) contra(-) votos(-) abst.

2ª Votação 17 MAIO 2004 por(10) contra(-) votos(-) abst.

3ª Votação 24 MAIO 2004 por(8) contra(-) votos(-) abst.

Votação unica: _____ por() contra() votos() abst.


Edson Morelo
1º Secretário



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL,

1. INTRODUÇÃO:

Tratam a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção por parte de restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias, de cartazes com os dizeres que especifica.

2. DO PROJETO DE LEI:

O presente projeto obriga que estabelecimentos mencionados mantenham em local visíveis placas com dizeres informativos alusivos ao artigo 244-A da Lei número 8.069/1990, artigo este acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela lei número 9.975, de 25 de junho de 2000, que passou a definir como crime específico o ato de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual determinando pena de reclusão de 04 a 10 anos e multa, sendo que a finalidade de tal obrigação é a de permitir uma maior divulgação do recente artigo acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como servir de advertência no sentido de ajudar a inibir possíveis crimes deste tipo.

O presente projeto de Lei determina ainda a notificação do infrator a fim de que o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias sane a irregularidade, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cobrada em dobro no caso de reincidência, bem como a suspensão e posterior cassação do alvará de funcionamento em caso de persistência pelo infrator na irregularidade, de forma a inibir o desrespeito à presente norma cogente e preservar o valor da multa aplicável.

3. CONCLUSÃO:

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a "final", "deliberado" e "aprovado" na devida forma regimental.

Plenário "Aureliano P. da Silva", em 12 de Abril de 2004.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

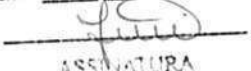
Vereador – PFL



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT	
PROCOLO Nº	122/04
RECEBI EM:	07/05/04 às 13:13
	
ASSINATURA	

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 0047/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR ADEVANIR PEREIRA DA SILVA – PFL.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“OBRIGA ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.”

O Projeto de Lei n.º 0047/04 do Legislativo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a competência de Poderes e vem ao encontro das normas legais especialmente em consonância com o Regimento Interno e demais disposições atinentes à espécie.

O referido Projeto possui característica de ordem social relevante, e com referência ao seu conteúdo, no seu aspecto jurídico é legal, não encontrando óbices legais para sua realização.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 07 de maio de 2.004



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 089/2004

DATA: 10/05/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 047/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: OBRIGA ESTABELECEMENTOS MENCIONADOS A
MANTER EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ COM DIZERES
DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)
QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

RELATOR: ELISO RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de maio do ano de 2004, na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para examinar parecer sobre o Projeto de Lei nº 047/2004, de autoria do vereador Adevanir Pereira da Silva, cuja súmula obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei específica. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Eliso Rodrigues, que passa a examinar este parecer: O projeto visa impedir o acesso de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, etc. para a prática de prostituição. Além disso, o projeto atende as exigências legais e regimentais. Assim, sou de parecer favorável pela sua deliberação em plenário. Votam com o relator os demais membros desta comissão.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2004.

Rudolfo Wick
Presidente

Adevanir P. da Silva
Membro

Eliso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 011/2004

DATA: 10/05/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 047/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: OBRIGA ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER EM LOCAL VISÍVEL CARTAZ COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de maio de 2004, reuniram-se os membros desta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 047/2004. Súmula: Obriga Estabelecimentos mencionado a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica. O presente projeto tem o objetivo de divulgação de alguns preceitos do ECA, protege as crianças. Este relator é de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2004.

Ari Genézio Lafin
Presidente

Wanderley P. da Silva
Membro

Chagas Abrantes
Membro